



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500878-52.2022.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante BRUNO FONSECA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500878-52.2022.8.26.0106

Comarca : Caieiras

Apelantes : Bruno Fonseca da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.742

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta por BRUNO FONSECA DA SILVA contra sentença que o condenou por roubo circunstanciado, com uso de arma branca, a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa. O réu subtraiu R\$ 100,00 de um coletivo, mediante grave ameaça com faca, e foi reconhecido pela vítima.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a desclassificação do delito para furto, sob a alegação de ausência de uso de arma branca, e (ii) o afastamento da majorante do uso de arma branca.

III. Razões de Decidir 3. O relato da vítima foi preciso e coerente, confirmando o uso da faca, o que autoriza a condenação por roubo majorado.

4. A negativa do réu quanto ao uso da faca é isolada e não convence. A majorante do uso de arma branca foi comprovada pelo depoimento da vítima, dispensando perícia.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O depoimento da vítima é suficiente para comprovar o uso de arma branca.

2. A condenação por roubo majorado é mantida diante das provas apresentadas.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, VII.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **BRUNO FONSECA DA SILVA**, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa (mínimo legal).

Sustenta o recorrente que os elementos colhidos não autorizam sua condenação. Aduz que a vítima não mencionou que se utilizou da faca para a prática de grave ameaça ou violência. Diz que a faca não foi periciada. Daí o pleito para a desclassificação da conduta para o delito do artigo 155, do CP. Subsidiariamente, busca o afastamento da majorante da arma branca, com a consequente redução da pena (páginas 298/303).

Processado o recurso, com resposta (páginas 310/311), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 319/324).

É o relatório.

O réu foi denunciado por roubo circunstanciado (páginas 2/3). Isso porque no dia 29 de agosto de 2022, por volta das 14h15, Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1911, Serpa, na Cidade de Caieiras, BRUNO subtraiu, mediante

grave ameaça, munido com uma arma branca, o valor de R\$ 100,00, pertencente à empresa de transportes “Viação Cidade de Caieiras Ltda”.

Conforme apurado, o coletivo de prefixo 355 trafegava pela Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, quando parou no ponto. BRUNO adentrou no coletivo armado com uma faca, anunciou o assalto e subtraiu o valor de R\$ 100,00 do caixa. Em seguida desembarcou e seguiu por rumo desconhecido.

Acontece que agindo da mesma forma, o denunciado novamente, dois dias depois, às 9h20, na mesma Rodovia, foi preso em flagrante cometendo crime idêntico. Por esse motivo, o motorista do ônibus do crime destes autos foi chamado e reconheceu o acusado como sendo o autor do roubo dois dias antes.

A materialidade do delito restou comprovada nos autos pelos boletins de ocorrência (páginas 7/9 e 14/17) e pela prova oral colhida.

Ouvido em sede policial, BRUNO admitiu que, em 31 de agosto de 2022, mediante o uso de uma faca, efetuou a subtração de quantia em dinheiro do coletivo para comprar drogas, pois era viciado em crack, cocaína e bebidas alcoólicas. Jogou a faca em um mato em um local do qual não se recordava (página 18).

Em juízo, admitiu a prática do roubo, porém negou ter usado a faca. Afirmou que fingiu estar na posse da faca (página 295 – mídia digital).

A vítima João Roberto Pinto declarou que, no dia dos fatos, estava realizando a viagem, momento em que o agente, nas imediações do “Pacheco Center”, deu sinal e embarcou no coletivo. Em seguida, ele puxou uma faca e se apoderou de dinheiro do caixa. Aduziu que o indivíduo estava com o capuz da própria blusa, porém com a face limpa. Não sabia como identificaram o assaltante. Relatou que foi acionado pela delegacia e, após ser apresentado uma foto com três pessoas juntas, reconheceu o indivíduo. Narrou que viu a faca durante a ação delitiva. Asseverou que não teve dúvidas quanto ao reconhecimento, pois os fatos eram recentes. Mencionou que o agente possuía olhos claros e media cerca de 1,70m. Reconheceu o acusado em juízo (página 295 – mídia digital).

A testemunha Raimundo Nunes de Oliveira, representante da empresa-vítima, relatou que a companhia teve ciência do ocorrido, porém o depoente não sabia dizer se o dinheiro foi recuperado. Desconhecia quem seria o autor (página 295 – mídia digital).

A prova colhida, a despeito da alegação defensiva, dá conta da responsabilidade do réu pelo crime de roubo majorado. O acusado deu sinal de parada e, após

embarcar no coletivo, anunciou o roubo e, mediante o emprego de uma faca, subtraiu R\$ 100,00 do caixa. Ato contínuo, ele deixou o ônibus, tomando rumo ignorado.

Frise-se que o relato da vítima é preciso, coerente e autoriza a condenação do réu pelo ilícito. Ademais, não há nos autos qualquer prova ou até mesmo indício de que o ofendido tenha agido com o intuito de prejudicar deliberadamente o acusado.

A negativa de BRUNO, de outro lado, quanto ao emprego da faca restou isolada nos autos e não convence.

A condenação do apelante pelo roubo circunstanciado, diante desse quadro, foi bem decretada.

A causa de aumento, por seu turno, restou bem comprovada. Se o relato da vítima tem força bastante para a confirmação das particularidades do delito, com mais razão deve ser aceito para o reconhecimento da majorante incidente (emprego de arma branca). E, na hipótese, a vítima foi precisa ao narrar que o réu embarcou e, após anunciar o roubo, se valeu da faca para subtrair o dinheiro do caixa. Ademais, anoto que a perícia era prescindível para a confirmação da majorante, uma vez que o depoimento da vítima é incontestado quanto ao uso do artefato.

Passo, então, à análise das penas.

A pena-base foi majorada em 1/6 pelos maus antecedentes (condenação por roubo circunstanciado – página 256). Na segunda fase, a agravante de reincidência (condenação por roubo duplamente majorado – página 256) foi compensada com a atenuante de confissão espontânea. A seguir, devido à causa de aumento do emprego de arma branca, a sanção foi exasperada em 1/3, totalizando **6 anos, 2 meses e 20 dias e 14 dias-multa** (mínimo legal).

O regime fechado era necessário. A hipótese é de roubo circunstanciado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. Destaque-se que, após embarcar no coletivo, o réu, mediante o emprego de uma faca, subtraiu o dinheiro do caixa, deixando o ônibus em seguida. Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizam, sim, o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal, inclusive em razão dos antecedentes do agente.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso possuidor de maus antecedentes, reincidente específico e que não pode, temporariamente e por razões concretas, ser submetido a regime mais liberal.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso do réu.

PINHEIRO FRANCO

Relator